



A PROIBIÇÃO DE ENTRADA DE ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS DE PAIS OU RESPONSÁVEIS NOS SHOPPINGS: FERIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PROTEÇÃO INTEGRAL OU NECESSIDADE PÚBLICA?¹

Daniel Vizzotto Pinheiro²

Maura Peixoto Xavier Rodrigues³

RESUMO

O presente trabalho aborda a questão atual das medidas adotadas por Shoppings do Brasil todo, que restringem o acesso de crianças e adolescentes nestes quando desacompanhados dos pais. Assim, trata-se o artigo, de método dedutivo e monográfico com pesquisa bibliográfica, a partir da análise da legislação, da doutrina jurídica e de recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Deste modo, através de um apanhado histórico da evolução dos direitos dos infantes, bem como da Doutrina da Proteção Integral, objetiva-se demonstrar que tais medidas são uma afronta aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, em especial, os direitos à liberdade de ir e vir, assim como, do acesso ao lazer. Afinal, nosso atual modelo estatal – Estado Democrático de Direitos – vem-se construindo sobre pilares explícitos de Direitos Fundamentais, a fim de assegurar a proteção e usufruto dos mesmos. A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º um rol expositivo de Direitos Individuais Fundamentais, os quais se ratificam em outros dispositivos da referida Norma Fundamental. Em 1990, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, tais direitos foram, pela Doutrina da Proteção Integral, taxativamente incorporados aos direitos dos infantes, assim como outros mais peculiares, em decorrência de sua condição de vulnerabilidade. Esta seara de direitos, formalmente estendidos aos infantes, os reconhecem como sujeitos de direitos. Desta feita, as medidas que restringem os direitos fundamentais, como esta, aqui debatida, representam um retrocesso social. Sendo assim, tais medidas são possivelmente inconstitucionais.

PALAVRAS-CHAVES: Direito de ir e vir; infantes; proteção; restrição; Shoppings.

ABSTRACT

This article talks about the current issue of the measures adopted by the shopping centers throughout Brazil, which restrict access of children and adolescents unaccompanied. So, the article is a literature review which a deductive method and monographic literature based on the analysis of legislation, legal doctrine and a recent decision of the Court of Justice of Rio Grande do Sul. In this way, through a historical overview of the evolution of infants rights and the Doctrine of Integral

¹Artigo Científico elaborado sob a orientação da Professora Ms. Daniela Richter do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. Endereço Eletrônico: danielarichter@ibest.com.br

²Acadêmico do 7º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. Endereço Eletrônico: daniel_hp_pinheiro@yahoo.com.br

³Acadêmica do 6º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. Endereço Eletrônico: maurapxrodrigues@hotmail.com

Protection, the objective is to demonstrate that these measures are an affront to the fundamental rights of children and adolescents in particular the rights to freedom of movement, as well as access to leisure. After all, our current state model - Democratic State of Rights - is being built on the explicit pillars of Fundamental Rights in order to ensure the protection and enjoyment of them. The Federal Constitution of 1988 brings in its Article 5 an exhibition catalog of individual Fundamental Rights, which was ratified in other of Constitution devices. In 1990, through the rights of Child and Adolescent, by the Doctrine of Full Protection, this rights was exhaustively incorporated in the rights of child and adolescent, as well as other more, because of their vulnerable condition. This rights, formally extended to child and adolescent, recognize them as subjects of rights. This time, the measures restricting fundamental rights, like this here debated, represent a social setback. Therefore, such measures are probably unconstitutional.

KEYWORDS: infants; protection; restriction; Right to come and go; Shoppings.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No ano de 2014, existiu grande repercussão sobre determinados encontros que ficaram conhecidos como “rolézinhos”. Estas junções eram combinadas nas redes sociais, reunindo vários adolescentes nos Shoppings Centers. Sendo que alguns destes “rolézinhos” reuniram mais de mil adolescentes. Em alguns casos, os participantes dos encontros cometeram atos infracionais, o que ocasionou uma intensa sensação de medo por parte de lojistas e frequentadores destes locais.

Diante disso, muitos Shoppings adotaram medidas para restringir a entrada de menores de 18 anos desacompanhados dos pais, justificando esta supressão de direitos sob o fundamento de prevenção de tumultos e desordem.

Entretanto, no contexto atual do direito da criança e do adolescente, é necessário verificar se as medidas adotadas por estes estabelecimentos estão de acordo com a Doutrina adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, a Doutrina da Proteção Integral. Desta feita, a presente temática nos projeta à seguinte reflexão: estas medidas administrativas seriam um retrocesso de direitos, uma afronta aos direitos das crianças e adolescentes, ou então um meio adequado?

Nesse sentido, objetiva-se analisar a complexidade histórica dos direitos das crianças e adolescentes, em caráter de evolução, para reconhecê-los como sujeitos de direito. E assim, reconhecendo-os como cidadãos, estes, independentemente de sua capacidade, são detentores de direitos. Isto é, cabe a sociedade, ao Estado e a família, respeitar, e garantir o efetivo exercício destas faculdades.

Assim, será realizada pesquisa científica através do método dedutivo e monográfico, assim como, pesquisa bibliográfica da doutrina e legislação. Ademais, será feita a análise de recente acórdão, julgado pela Desembargadora Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, o qual traz em seu conteúdo esta questão comparada entre a segurança daqueles que frequentam os Shoppings, e os direitos das crianças e adolescentes de também terem acesso à esses.

Deste modo, é indispensável que a sociedade reflita sobre certos assuntos referentes à criança e ao adolescente, sempre visando o melhor interesse dos infantes, bem como, concretizando atitudes que estejam de acordo com a Doutrina da Proteção Integral.

Por fim, através de uma análise da doutrina, fazendo ligação com cada etapa vencida na evolução do reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes, pretende-se demonstrar que as medidas adotadas pelos Shoppings, a fim de impedir o ingresso dos infantes em seus estabelecimentos, e destituída de conhecimento, e conseqüentemente, inconstitucional.

1 AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITO E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Em um primeiro momento visa-se demonstrar, que assim como qualquer direito conquistado, os direitos das crianças e adolescentes, bem como seu reconhecimento como sujeitos de direitos, ocorreu de forma lenta e gradual. Portanto, faz-se primordial uma análise histórica, para que seja possível verificar quais são os seus direitos, e como estes devem ser efetivados, a fim de evitar medidas, diga-se inconstitucionais como estas adotadas pelos Shoppings.

No Brasil do Século XX não havia grandes preocupações no que se refere ao tratamento de crianças no âmbito familiar, bem como, sobre aqueles cujo comportamento não se adequavam aos padrões da sociedade. Neste momento, somente eram inimputáveis os menores de 9 anos, aos demais, quando transgressores de regras, aplicava-se o Código Penal elaborado no período Monárquico, que se estendeu ao início da República brasileira.

Somente em 1927, concomitante a criação da Constituição garantista de 1934, é que se passou a falar em uma certa proteção da criança e do adolescente, sendo instituído o Código de Menores, no qual os menores de 14 anos eram

inimputáveis, e submetendo os menores de 18 anos e maiores de 14 anos à um processo especial (KOCOUREK, 2009, p.95.).

Em 1930 foi criado o “Serviço de Assistência ao Menor (SAM), sendo inaugurado somente em 1941, o qual visava uma correção e repressão dos menores que cometiam crimes. No entanto, estes jovens e a crianças eram tratados como “objetos”, cuja posse pertencia a família (KOCOUREK, 2009, p.95.).

Após a Segunda Guerra Mundial, passou-se a ter uma preocupação maior com os Direitos Humanos, de modo que em 1948 ocorreu a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esta, estendeu os direitos fundamentais à toda a família, e incluiu as crianças e adolescentes como parte desta. Ou seja, houve a desobjetificação dos infantes, de modo que passar à ser reconhecidos como sujeitos de direitos, porém, pela sua peculiaridade de serem vulneráveis, caberia a família garantir-lhe o exercício da cidadania.

Neste mesmo sentido, em 1959 houve a Declaração dos Direitos da Criança, havendo assim uma preocupação maior com as crianças e adolescentes, pois trouxe um aspecto coercitivo, impondo à sociedade, à família e ao Estado, o dever de tratar os infantes como sujeitos de direitos, lhes fornecendo o essencial para sua dignidade humana. A partir disso, idealizava-se no Brasil um novo código de menores que não se preocupasse somente com a questão jurídica da situação, mas sim com o social, afinal, estes adolescentes infratores necessitavam de assistência.

No entanto, com a Ditadura Militar, todo o estudo e efetivação dos Direitos Fundamentais sofreram um retrocesso, de modo que veio a vigor um novo Código de Menores, o qual se baseava na Doutrina da Situação Irregular – o Estado eximia-se da responsabilidade perante as crianças e adolescente e os culpabilizavam pela “delinquência” do país, e isto, justificava o abandono de garantias secularmente consolidadas pelo Direito. Ademais, a SAM foi substituída FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) e seus sub-órgãos, diga-se executores estaduais, as FEBEMs (Fundação de Bem-Estar do Menor) (KOCOUREK, 2009, p.97)

As unidades das FEBEMs passaram a operar sobre “menores” carentes, abandonados ou infratores, e o tratamento destes no interior do respectivo órgão visava “classificá-los” por sexo, idade e pela presença de doenças e deficiências mentais (KOCOUREK, 2009, p.97).

Verifica-se aqui, um etiquetamento Lombrosiano⁴, uma vez que

crianças e adolescentes pobres, que ao serem institucionalizados, acabam sendo observados, classificados, avaliados, julgados, rotulados, separados e aprisionados, reforçando a noção de estigma, situação do indivíduo que está inabilitado para a aceitação social. (KOCOUREK, 2009, p.95)

Posto isto, é relevante mencionar, que ao tratar a situação das crianças e adolescentes como patologias e de forma discriminada, resultou em uma séria confusão entre o infante infrator, e àqueles infantes que eram vítimas da sociedade e, inclusive, da própria família. Deste modo, houve um agravamento da situação de vulnerabilidade das crianças e adolescentes, bem como, voltou-se a referir-se à estes, como sujeitos destituídos de direitos.

Com o fim da Ditadura Militar, houve um processo de redemocratização, sendo estampada em nossa Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 227, a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade proteger a criança e o adolescente.

Aliás, em 1989, houve a Convenção de Direitos das Crianças e Adolescentes, a qual condiz com a nossa Norma Fundamental de 1988. Estas trazem os direitos fundamentais às crianças e adolescentes, reiterando estes como sujeitos de direito, que estão em desenvolvimento, e que, portanto, merecem uma atenção e tratamento especial.

No mesmo sentido, é promulgada a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – que definitivamente, aderiu a Doutrina da Proteção Integral. Esta Doutrina deixa de tratar crianças e adolescente como objetos, para identificá-los como sujeitos de direitos. Pois, embora a capacidade civil se adquira somente aos 18 anos, os direitos, como um todo, lhes são resguardados desde o nascimento.

A Doutrina da Proteção Integral reconhece a criança e o adolescente como cidadãos, e, portanto, detentores de direitos. No entanto ressalva-se a condição de desenvolvimento peculiar em que se encontram, o que traz a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família em garantir o respeito e usufruto de tais direitos.

Neste desiderato, destaca-se o seguinte trecho:

⁴Entiquetamento Lombrosiano, faz referência ao médico italiano Lombroso, o qual dedicou seu estudos à rotular o criminoso. Lombroso afirmava que o criminoso possuía um padrão estético e social: pobre, negro, tatuado, rosto mais quadrado, sexo masculino, etc; sendo assim, seria possível prender pessoas assim, antes que estas viessem a cometer crimes.

Pensar sob essa ótica é reconhecer que os destinatários da lei são portadores de dignidade, o que não é minorado ou reduzido em face de sua idade, entendimento que leva Pereira (2008, p. 137-168) a afirmar que a Doutrina da Proteção Integral encontra-se ancorada na tríade liberdade, respeito e dignidade cuja previsão normativa tem lugar tanto na Carta Constitucional, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente. (SILVA 2009, p.39)

Desta forma, crianças e adolescentes gozam dos mesmos direitos que qualquer adulto, no entanto, estão em desenvolvimento peculiar, no que se refere a sua formação como pessoa no futuro. Em decorrência disto, o tratamento jurídico convém ser diferenciado do que o aplicado aos maiores de 18 anos.

Atualmente, há uma vasta gama de programas e órgãos que visam a proteção dos infantes, bem como, caso descumpram a lei, um tratamento que respeite sua condição de desenvolvimento. Para isto, passa-se a contar com o Conselho Tutelar, com a fiscalização do Ministério Público, com Varas Especializadas na Infância e Juventude, dentre outros.

Em síntese, a Doutrina da Proteção Integral substitui o pensamento arcaico e discriminatório da Doutrina da Situação Irregular, e confere início à uma supremacia dos direitos fundamentais, inerente à todos os seres humanos, e agora, formalmente estendidos às crianças e adolescentes, visto que, finalmente, passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos – cidadãos. Ressaltando-se sempre, sua situação de desenvolvimento peculiar, razão pela qual, preocupa-se sempre com a sua proteção, e conseqüente, efetivação de direitos.

Diante deste panorama da evolução dos direitos da criança e do adolescente, bem como sobre a Doutrina da Proteção Integral e sua importância para a identificação de infantes como sujeitos de direitos, cabe, por oportuno, passar a discorrer acerca da gama de direitos fundamentais estendidos às crianças e adolescentes, bem como algumas peculiaridades.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Reconhecidos os infantes como cidadãos de direitos, é indispensável fazer referência às garantias que os mesmos possuem nos dias de hoje, a partir de uma análise da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do adolescente.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo 5º um rol de direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos, e que por óbvio, se aplicam às crianças e adolescentes.

Além disso, o “Título II” do ECA, que traz do artigo 7º ao 24, expõe e reitera direitos fundamentais das crianças e adolescentes, assim como, impõe a efetividade de tais direitos à responsabilidade do Estado, da família e da sociedade.

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm por princípio básico o melhor interesse do infante, ou seja, o tratamento mais adequado para o seu desenvolvimento peculiar. Ademais, tais direitos visam a sua sobrevivência; proteger sua integridade física, moral, psicológica e social; bem como o seu desenvolvimento pessoal e social.

No que tange a sobrevivência, o ECA se refere ao direito à vida, à saúde. Frisa-se que tais direitos são inerentes desde a sua concepção, uma vez que visam o acesso a saúde desde o pré-natal até toda e qualquer necessidade médica.

A responsabilidade por garantir o acesso à saúde cabe primeiramente ao Estado, que tem o dever de fornecer e garantir a efetividade do Sistema Único de Saúde (SUS). A responsabilidade primária do Estado não exime a família, dos deveres para com a saúde e do atendimento materno-infantil, devendo esta instituição, bem como a sociedade, garantir o acesso à saúde, à vida e o crescimento saudável, desde a concepção.

Quanto a integridade da criança e do adolescente, seja esta moral, psicológica ou física, diz respeito a vulnerabilidade destes, que embora sujeitos de direito, encontram-se em desenvolvimento peculiar, não possuindo condições de se cuidar ou defender sozinho. E ainda, este ponto consiste na convivência familiar e comunitária, assim como o seu direito à liberdade, ao respeito e a sua dignidade. Neste sentido, discorre Rosane Silva:

a legislação protetiva da criança e do adolescente contempla vários dispositivos que incorporaram o respeito como categoria jurídica, numa clara referência aos direitos fundamentais cuja observância é condição para o integral desenvolvimento desses seres em desenvolvimento, visando à proteção e promoção de todas as dimensões da pessoa cuja observância se mostra imprescindível para a efetivação da dignidade humana. (SILVA, 2009, p.39)

Desta forma, é dever da sociedade, do Estado e da família, garantir que a criança e o adolescente cresçam em um ambiente saudável; que não sejam

expostos à maus tratos, sejam estes físicos ou morais; que não sejam submetidos à cenas, seja na televisão ou dentro de casa, que não são coerentes para sua idade; dentre outros deveres que visam o desenvolvimento sadio de qualquer infante.

Diz-se que estes são deveres de ambas as instituições, porque, infelizmente, na realidade da nossa sociedade, muitas vezes as famílias são negligentes e, até imprudentes, mediante a criação e cuidados com as crianças e adolescente, carecendo assim, de uma proteção especial. Deste modo, cabe à sociedade denunciar e ao Estado intervir, seja proporcionando políticas sociais para desenvolvimento da entidade familiar, ou com a suspensão do poder familiar. Reitera-se que toda a ação, seja privada ou pública, visará sempre, o melhor interesse da criança e do adolescente.

Já quando se refere ao desenvolvimento pessoal e social da criança e do adolescente, demonstra-se a preocupação com a educação e com a sua inserção na sociedade, seu direito à vida em comunidade. Isto é, seu acesso à cultura, ao lazer, ao esporte, à escola e à profissionalização.

É dever do Estado disponibilizar vagas nas escolas públicas mais próximas da residência da criança e do adolescente, a fim de facilitar o seu acesso à educação. Bem como, é dever da família garantir e incentivar essa inserção escolar.

Quanto a isto, Rosane Silva entende que a formação do sujeito não se dá de forma instantânea, mas que sim, deve ser trabalhada de forma gradativa e escalonada. Começando assim, pelo espaço e respeito dentro do grupo familiar, passando pela necessidade de frequentar escolas, nas quais sejam cedidos espaços para que as crianças e adolescentes venham a ter autonomia e se reconhecerem como seres humanos livre e dotados de capacidade, ocupando um lugar seu na sociedade.

Além disso, é de fundamental importância, que os infantes tenham acesso à ensino profissionalizante, desde que condizente com os seus demais direitos e horários de estudos. Exemplo clássico deste direito nos dias de hoje, é o jovem aprendiz, que insere o adolescente no mercado de trabalho, em carga reduzida, para que este já tenha acesso a profissionalização, e, ainda, o aprendizado, lhe conferindo melhores oportunidades no futuro.

Neste diapasão, o direito ao lazer, à cultura, à vida em comunidade, diz respeito ao seu desenvolvimento social, à sua aceitação pela sociedade, e ao sentimento de identidade do infante, que encontra na liberdade de se locomover e

frequentar locais públicos, o seu exercício de direitos, e principalmente, a sua imagem como sujeito de direito, assim como qualquer cidadão brasileiro.

O artigo 16 do ECA traz:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI - participar da vida política, na forma da lei; VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Quanto a interpretação deste artigo, entende-se que este elenca sete princípios que estariam intimamente ligados com a liberdade, o respeito e a dignidade da criança e do adolescente. E que, portanto não deve ser considerado um rol taxativo, mas sim, exemplificativo. Ou seja, deve ser ampliado, para que os infantes tenham liberdade, e exerçam está sem discriminação, já que são sujeitos de direitos em desenvolvimento peculiar.

É neste ponto que encontra-se pautado o presente artigo, à liberdade da criança e do adolescente em frequentar lugares públicos, sem discriminação pela sua condição, taxada erroneamente de “menores”. É demonstrar, que como sujeitos de direitos, não podem ser privados de seu direito de ir e vir, e que a sociedade deve reconhecê-los como tais. Isto é, como cidadãos que podem e devem exercer seus direitos.

Mais precisamente, na atualidade, crianças e adolescentes vêm sendo privados do convívio social quando desacompanhados dos pais. Tais medidas têm sido comuns em Shoppings Centers, que, aparentemente, não consideram estes como sujeitos de direitos aptos a exercer seus direitos inerentes sozinhos, privando-os, principalmente do direito de ir e vir⁵.

Tal medida é arbitrária, e seu estudo é importante, uma vez que, embora a doutrina da Proteção Integral possua 25 anos no Brasil, ainda não se percebe uma efetividade plena, e a vigência de medidas privativas dos direitos fundamentais – os

⁵ Outra afronta ao direito de ir e vir, ocasião que, também, negou ao adolescente o convívio social, foram as revistas efetuadas pela Polícia Militar do Rio de Janeiro. A polícia abordava os ônibus que iam de zonas periféricas até o litoral Carioca, e por vezes, interceptavam este trajeto, impedindo os infantes de chegarem até a praia. Esta medida foi tomada a fim de evitar alguns arrastões que vinham ocorrendo.

quais são notoriamente estendidos aos infantes – demonstram esta necessidade de trazer o assunto à pauta.

Nesse sentido, as doutrinadoras Veronese e Silveira, possuem a seguinte interpretação do respectivo direito:

A Constituição Federal garantiu à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais – entre eles, o direito de ir, vir e permanecer – de modo que nenhum documento normativo infraconstitucional poderá suspender ou contrariar determinação constitucional. Além de ferir o direito à liberdade, a medida fere os princípios da dignidade, do respeito e do desenvolvimento da pessoa humana, porquanto colocar sob suspeita, de forma generalizada, todas as crianças e todos os adolescentes. (VERONESE e SILVEIRA, 2011, p. 62)

Portanto, verificado o desrespeito a dignidade da criança e do adolescente, em decorrência da privação de seu direito de ir e vir, no que tange a convivência comunitária e o lazer proporcionado nos Shopping Centers, passa-se a discorrer se isto seria uma afronta aos direitos fundamentais, a doutrina da Proteção Integral, ou uma necessidade.

3 A RESTRIÇÃO DE DIREITOS IMPOSTA PELA PROIBIÇÃO DE ENTRADA EM SHOPPING CENTERS: RESPEITO OU FERIMENTO DA PROTEÇÃO INTEGRAL?

Como já visto, os adolescentes possuem garantias fundamentais como todo cidadão. Com a legislação constitucional do Brasil e ainda ECA, nos dias de hoje, fica claro que a proibição de adolescentes desacompanhados dos pais nos shoppings fere gravemente o princípio da proteção integral. Tal restrição afeta profundamente os direitos estipulados no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, pois acaba criminalizando os infantes, fazendo até mesmo uma volta ao tempo da vigência do Código de Menores, ocasião que era pregada a Doutrina da Situação Irregular.

Ou seja, a partir do momento que um lugar público proíbe o acesso de adolescentes desacompanhados de responsáveis, a sociedade acaba negando garantias fundamentais, como o direito ao lazer e ao direito de ir e vir, existindo, assim, uma fuga do princípio da proteção integral.

Nesta toada, é válido ressaltar a importância do Shopping para adolescentes, tendo em vista que é um lugar movimentado e público. A “sociedade como um todo” está ali dentro. Um Adolescente, para o seu desenvolvimento,

necessita ter a experiência desse convívio com várias pessoas de todos os cantos de uma cidade. Assim, um shopping quando barra a entrada de adolescentes acaba “retirando” os mesmos de dentro da sociedade, e demonstrando para os próprios adolescentes que eles não possuem os mesmos direitos que qualquer outro cidadão, como o direito de ir e vir, da liberdade de reuniões pacíficas e até mesmo a proteção da dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, por situação análoga, a doutrina de Veronese e Silveira quando critica o famoso “toque de recolher” demonstra: “Além de ferir o direito à liberdade, a medida fere os princípios da dignidade, do respeito e do desenvolvimento da pessoa humana, porquanto colocar sob suspeita, de maneira generalizada, todas as crianças e todos os adolescentes.” (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p.63).

Essa visão demonstrada pela doutrina quando critica o “toque de recolher” não deixa de ser algo muito parecido com a proibição de adolescentes desacompanhados em shoppings, pois vai contra a Doutrina da Proteção Integral, visto que a medida de restrição, de certa forma, criminaliza adolescentes e crianças.

Ademais, Saraiva quando lista as principais características da Doutrina da Proteção Integral ele coloca como atributo: “b) Desaparecem as ambiguidades, as vagas e imprecisas categorias de “risco”, “perigo moral ou material”, “circunstâncias especialmente difíceis”, “situação Irregular” (SARAIVA, 2006, p.26).

Essa demonstração de Saraiva explica que a Doutrina da Proteção Integral enterrou algumas nomenclaturas que visavam uma Irregularidade constante quando tratava de adolescentes. Com isso, não deixa de ser percebível que a proibição de adolescentes desacompanhados em shoppings lembra muito essas nomenclaturas, causando uma regressão ao tempo do Código de Menores, pois trata o adolescente como um perigo para aquele lugar, estigmatizando o jovem como aquele que não pode viver em sociedade.

Em outra linha, o art. 227 da Constituição Federal expõe os três pilares que possuem a função de garantir, com absoluta prioridade, o direito da criança e do adolescente.

Sendo assim, é visível que a medida de restrição não assegura ao adolescente algumas garantias como direito à dignidade, ao respeito e a liberdade. Essa medida viola o art. 227 da CF, ainda, no momento em que a própria sociedade

e o Estado colocam adolescentes em situação discriminatória, pois não tratam os mesmos como cidadãos com direitos e garantias fundamentais.

Neste sentido, é importante mencionar que no art. 227 da CF foram dados poderes ao Estado, sociedade e família, a fim de garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, e, assim, tudo fica mais grave, na medida em que os próprios “pilares” não seguem o que foi estipulado na Constituição Federal. Quando um administrador de um Shopping nega o direito do adolescente de adentrar no local, é a própria sociedade falhando como “Garantidora” das garantias fundamentais do adolescente. Quando um Juiz concretiza uma decisão no mesmo sentido, é o próprio Estado afirmando a irregularidade, indo totalmente contra o que foi definido na Constituição Federal.

Ainda, Veronese e Silveira quando mostram que a lei nº 8.069/1990 adotou a Doutrina da Proteção integral:

Essa nova postura tem como alicerce a convicção de que a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais, que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada diferenciada e integral.(VERONESE; SILVEIRA, 2011, p.27)

No caso, a doutrina exposta entende que além dos direitos próprios e especiais estarem garantidos pela legislação, é necessário ressaltar que a condição de pessoa em peculiar desenvolvimento garante, também, aos adolescentes uma proteção especializada diferenciada e integral. Dessa forma o Estado, a sociedade e a família devem priorizar este cuidado com os adolescentes, devendo colocar os direitos da criança e do adolescente acima de qualquer outro interesse, a fim de assegurar o que está garantido na lei e o desenvolvimento regular dos infantes.

Tratando-se especificadamente do tema discutido no presente trabalho, vale dizer, com a doutrina exposta, que a sociedade precisa pensar primeiro nas garantias fundamentais dos adolescentes, pois a mesma é a asseguradora destas regalias. Além disso, é necessário colocar os interesses dos infantes antes de qualquer outro interesse, pois a proteção ao direito da criança e do adolescente é “especializada diferenciada e integral”. Sendo assim, tal decisão de restringir a entrada de adolescentes desacompanhados nos shoppings nada mais é do que um desrespeito a essas garantias, pois estas foram colocadas por último, ou sequer pensadas no momento de tal decisão.

Neste mesmo sentido, é válido mencionar uma decisão da Sétima Câmara Cível da Comarca de Caxias do Sul, que negou o seguimento de um agravo de instrumento interposto pelo Shopping Caxias Empreendimentos Imobiliários Ltda., e pelo Condomínio do San Pelegrino Shopping Mall, a fim de reformar uma decisão em medida liminar que impediu que a empresa ré restringisse a entrada de adolescentes desacompanhados, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada caso de desrespeito.

O mesmo acórdão reitera ainda, os direitos das crianças e adolescentes à uma vida em comunidade, sendo oportuno citar breve trecho do Desembargador Relator:

Por outro lado, não podem os recorrentes proibir a entrada de adolescentes individualmente, porquanto não pode haver distinção de qualquer natureza, sob pena de caracterizar juízo discriminatório (art. 5. *caput*, da CF). Ainda, os direitos de livre manifestação, de reunião pacífica e de ir e vir são garantias constitucionais. Portanto, impedir o acesso como estava ocorrendo viola o nosso ordenamento jurídico. É uma medida de natureza drástica. Evidente que todo e qualquer abuso deve ser combatido e evitado, mas não se pode pretender que o Judiciário substitua o Poder Público incumbido de garantia da segurança pública. Não há, no caso, ameaça ao exercício da posse, mas receio da prática de atos delituosos, cuja prevenção e repressão estão adstritas à esfera de competência da autoridade policial. Ademais, está previsto o direito à liberdade da criança e do adolescente, na forma do art. 16, inc. I, da Lei n. 8069/1990, de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais. (Agravo de Instrumento nº 70064912603)

É possível concluir com o conteúdo decisório, que o direito à liberdade e o direito de ir e vir estão garantidos à criança e ao adolescente, ressalvadas as restrições legais. É necessário, para uma melhor compreensão, ressaltar que as restrições legais são proibições que se não existissem poderiam afetar o peculiar desenvolvimento da criança e do adolescente.

Pode-se citar como um exemplo dessas “restrições legais” o art. 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.
Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Assim, é possível entender por restrição legal, seria aquela proibição do adolescente em um lugar quando este não for recomendado, isto é, quando a

localidade propicia aprendizagens e influências inadequadas para o seu desenvolvimento. Sendo assim, restringir adolescentes de entrarem em um shopping, não está fazendo qualquer “favor” ao crescimento do adolescente, pois não existe em um shopping algo inadequado para o mesmo.

Diante do exposto, é possível concluir que proibir a entrada de infantes desacompanhados, acaba ferindo os direitos da criança e do adolescente, bem como suas garantias fundamentais, ferindo profundamente a Doutrina da Proteção Integral.

Considerações Finais

Neste trabalho, foram expostos alguns momentos históricos no direito da criança e do adolescente, a fim de demonstrar a importância desta evolução normativa. Além disso, foram apresentadas algumas garantias que os infantes possuem na contemporaneidade, bem como a Doutrina da Proteção Integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta introdução legislativa e doutrinária, se deu com o objetivo de expor a inconstitucionalidade que existe nas medidas administrativas adotadas pelos Shoppings de todo o Brasil, que privam crianças e adolescentes de usufruírem de seu direito da liberdade de ir e vir.

Diante deste panorama, pode-se concluir que não há como se falar em necessidade pública como excludente de direitos fundamentais. Isto é, os Shoppings não podem vedar a entrada de crianças e adolescente em suas dependências, sob o fundamento de prevenção e segurança dos lojistas e frequentadores.

Uma sociedade não pode violar as garantias de qualquer cidadão. E neste contexto, é essencial que a família, a sociedade e o Estado respeitem as garantias fundamentais dos adolescentes expressas na Constituição Federal de 1988, bem como àqueles direitos expostos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ou seja, todos devem garantir a efetividade da Doutrina da Proteção Integral.

A restrição de crianças e adolescentes em Shoppings quando desacompanhadas de seus responsáveis é algo atual, e que deve ser discutida, uma vez que tais medidas desconhecem os direitos dos infantes, e preocupam-se com uma face capitalista do estabelecimento, e não a face que diz respeito ao lazer e vida comunitária. Assim, é necessário que os pilares responsáveis por garantir os

direitos da criança e do adolescente – família, sociedade e Estado – estejam mais atentos quanto às irregularidades que existem.

Neste diapasão, o acórdão presidido pela Desembargadora Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, é apenas o início de uma busca efetiva ao respeito e a dignidade das crianças e adolescentes, bem como, seu reconhecimento como sujeitos de direitos.

Por fim, reitera-se que crianças e adolescentes são cidadãos – sujeitos de direitos – que, pelo seu desenvolvimento peculiar, dependem que terceiros presem pela defesa e efetividade de seus direitos. Assim, como demonstrado na presente pesquisa, as medidas restritivas adotadas pelos Shoppings, são um retrocesso social, e uma afronta aos direitos fundamentais, e, portanto, inconstitucionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 26/10/2015

BRASIL. **Lei nº 8069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 24/10/2015

“**Conheça a história dos “rolezinhos” em São Paulo.**” G1, São Paulo, 14 jan. 2014. Disponível em <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/01/conheca-historia-dos-rolezinhos-em-sao-paulo.html>> Acesso em: 20/10/2015

“**Decisão de shopping de Santa Maria gera polêmica e muda rotina.**” Diário de Santa Maria, Santa Maria, 12 maio. 2014. Disponível em <<http://diariodesantamaria.clicrbs.com.br/rs/geralpolicia/noticia/2014/05/decisao-de-shopping-de-santa-maria-gera-polemica-e-muda-rotina-4497876.html>> Acesso em: 20/10/2015

KOCOUREK, Sheila. **Nas dobras da história: o desafio dos direitos da criança e do adolescente na construção da cidadania para o século XXI.** Porto Alegre: Faith, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70064912603.** Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Caxias do Sul, RS, 22 mai. 2015.

SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 3ª Edição. Porto Alegre/RS. Livraria do Advogado - 2006.

SILVA, Rosane Leal da. **A Proteção Integral dos Adolescentes internautas: Limites e Possibilidades dos riscos no ciberespaço**. Tese de Doutorado: Florianópolis/SC -2009. Disponível em <
http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/tese_a_protecao_integral.pdf>

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo – Conceito Editorial, 2011.